

**CAPESESP**

**REGULAMENTO DO PLANO DE  
BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DA  
FUNASA**

---

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA PELO CONSELHO  
DELIBERATIVO EM 24/04/2015**

## **CAPÍTULO I - OBJETIVO**

**Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciais dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou simplesmente Plano, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios-CNPB sob o nº 19.840.002-92, estruturado na modalidade de Benefício Definido e administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, doravante designada CAPESESP.**

**§ 1º - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da CAPESESP, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.**

## **CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO**

**Art. 2º - São membros do Plano:**

- I. Patrocinadores;**
- II. Participantes; e**
- III. Assistidos.**

### **SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES**

**Art. 3º - São Patrocinadores do Plano:**

- I. a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA; e**
- II. outras pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão relativamente a este Plano junto à CAPESESP.**

**Parágrafo Único – A condição de Patrocinador poderá ser exercida mesmo não havendo participação no custeio do Plano.**

### **SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS**

**Art. 4º - Para efeito deste Plano considera-se *Participante* o servidor vinculado ao Patrocinador, classificado de acordo com sua natureza como:**

- I. Participante Ativo: aquele que, inscrito na forma prevista neste Regulamento, não esteja recebendo benefício de prestação continuada pago por este Plano;**

II. **Participante Autopatrocinado:** *aquele que, em razão da cessação do vínculo com a Patrocinadora, se mantiver filiado a este Plano por meio da opção pelo Instituto do Autopatrocínio;*

III. **Participante Optante pelo BPD:** *aquele que em decorrência da cessação do vínculo com a Patrocinadora, se mantiver filiado a este Plano por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.*

**Parágrafo único** - *São equiparados aos servidores os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.*

**Art. 5º** - *É Assistido o Participante ou os Beneficiários que estejam em gozo de qualquer complementação de benefício de prestação continuada concedida pelo Plano.*

**Art. 6º** - *São Beneficiários as pessoas físicas que estejam em gozo de benefício no Plano, decorrente da relação de dependência com o Participante ou o Assistido.*

### **CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DOS SEUS EFEITOS**

#### **SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO**

**Art. 7º** - *A inscrição como Participante do Plano é facultativa e poderá ser feita em qualquer época, condicionada ao eventual pagamento da jóia referida no inciso III do artigo 78 e às demais disposições deste Regulamento.*

**Art. 8º** - *São requisitos para inscrição como Participante:*

I. *Ser servidor, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado do Patrocinador;*

II. *Não estar em gozo de licença no Patrocinador ou de aposentadoria concedida pelo Órgão Previdenciário.*

III. *Requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.*

**§ 1º** - *A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de quaisquer dos benefícios assegurados por este Plano.*

**§ 2º** - *O servidor que estiver afastado por motivo de tratamento de saúde somente poderá se inscrever neste Plano após a cessação da incapacidade temporária.*

§ 3º - É vedado o ingresso neste Plano do servidor que estiver recebendo proventos de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência ou pelo Regime de Previdência Social Oficial.

**Art. 9º** – O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de toda a documentação solicitada pela CAPESESP.

**§ 1º** - *A todo participante será disponibilizado, quando do deferimento de sua inscrição, comprovante de sua condição de Participante, cópia deste Regulamento e material explicativo que descreva as características do Plano.*

§ 2º - A CAPESESP se reserva o direito de solicitar exame médico nos casos de ingresso do participante no plano em época posterior à sua admissão na patrocinadora ou em caso de retorno ao plano.

§ 3º - A qualidade de participante é adquirida com a aprovação do seu pedido de inscrição e após o pagamento da primeira contribuição para este Plano.

**Art.10** – É dever do Participante comunicar à CAPESESP, qualquer modificação ***nas informações*** prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias ***contados a partir de sua ocorrência, inclusive em relação a seus dependentes, juntando os documentos comprobatórios.***

**Art.11** - *Consideram-se dependentes do Participante ou do Assistido as pessoas que satisfizerem, em relação a estes, as condições estabelecidas na legislação da Previdência Oficial para a aquisição do direito a pensão por morte*

**Parágrafo Único** - *A prova da condição de Dependente do Participante perante o órgão oficial de previdência dispensa qualquer outro documento para inscrição como Dependente neste Plano.*

**Art. 12** – ***É obrigatória*** a inscrição ***do Dependente***, mediante preenchimento de formulário próprio pelo Participante, acompanhado dos documentos que forem exigidos pela CAPESESP.

**Art. 13** - ***Para a inscrição do Dependente é indispensável à existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado.***

**Parágrafo único** - *Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependente, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição, bem como ao Pecúlio já pago, conforme Seção V do Capítulo VI.*

**Art. 14 - Após se aposentar, o Assistido só poderá requerer a inscrição de cônjuge ou companheiro (a) mediante preenchimento de formulário de inscrição, em modelo a ser fornecido pela CAPESESP, e desde que se responsabilize pelo custo adicional resultante da inscrição.**

**§ 1º - O custo adicional previsto no Caput será determinado atuarialmente considerando o aumento da Reserva Matemática resultante da inscrição do novo dependente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição, na forma e condições a serem estabelecidas pela CAPESESP.**

**§ 2º - Caso o participante opte por não efetuar o pagamento do valor calculado no parágrafo anterior, ou ocorrendo o seu falecimento sem que tenha sido efetuada a inscrição a que se refere o caput, ao valor da Complementação de Pensão por Morte, calculada conforme Seção IV do Capítulo VI, será aplicado um fator de equivalência atuarial igual à razão entre a reserva matemática resultante do grupo familiar originalmente inscrito e a reserva avaliada considerando a inscrição do novo beneficiário.**

**Art. 15 - A qualquer tempo o Participante poderá requerer a alteração dos seus dependentes inscritos, mediante o preenchimento de formulário próprio, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 13.**

## **SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO**

**Art. 16 - Será cancelada a inscrição do Participante que:**

- I. a requerer;
- II. **falecer;**
- III. **permanecer inadimplente, com pelo menos uma contribuição mensal, por período igual ou superior a 3 (três) meses;**
- IV. **deixar de ser servidor do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;**
- V. **optar pelos Institutos da Portabilidade ou Resgate ou receber o pagamento, em forma única, do Direito Acumulado do Participante – DAP, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção VII do Capítulo VI deste Regulamento.**
- VI. Agir com dolo de qualquer natureza para com a CAPESESP, sem prejuízo de outras sanções regulamentares, inclusive o ressarcimento à entidade das quantias indevidamente pagas em função de sua conduta irregular.

**§ 1º - O atraso de que trata o inciso III importará no cancelamento se, depois de comunicado, o Participante não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.**

**§ 2º - A comunicação mencionada no parágrafo precedente será enviada ao Participante que apresentar 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da contribuição, por meio da qual será informado do seu débito e o prazo máximo para sua regularização, sob pena de perder a qualidade de Participante.**

**§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso III não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.**

**§ 4º - A perda do vínculo com o Patrocinador não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de concessão de complementação de aposentadoria, opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.**

**Art. 17 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e III do artigo 16 deste Regulamento, sem que tenha ocorrido a cessação do vínculo com o Patrocinador perderá o direito aos benefícios oferecidos, sendo-lhe assegurado o direito ao Resgate ou à Portabilidade, após o desligamento do Patrocinador, respeitadas as demais condições estabelecidas para elegibilidade aos respectivos Institutos.**

**Parágrafo único - Em caso de óbito do ex-Participante antes da perda do vínculo com o Patrocinador, será devido o Resgate, pagável às seguintes pessoas, sucessivamente: cônjuge ou companheiro, filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante.**

**Art. 18 – O desligamento do participante deste plano implicará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.**

### **SEÇÃO III – DA REINSCRIÇÃO**

**Art. 19 - O servidor que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando da cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá retornar ao Plano, observada as condições dos parágrafos a seguir:**

**§ 1º - Caso a decisão determine o retorno do participante ao Plano, o ex-servidor reintegrado deverá efetuar o recolhimento das contribuições relativas ao período de afastamento.**

**§ 2º - Se a decisão judicial ou administrativa não mencionar a condição em que se dará o retorno do servidor como Participante do Plano, este poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento**

*das contribuições e/ou jóia pelo período de afastamento, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.*

*§ 3º - Se o interessado previsto em um dos parágrafos anteriores tiver efetuado o Resgate ou a Portabilidade, deverá ressarcir, ainda, o montante correspondente, corrigido pela variação acumulada da rentabilidade do Plano da data da saída dos recursos, até a data da reinscrição.*

*Art. 20 - O ex-Participante que teve sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e III do artigo 16, sem ter se desligado do Patrocinador, poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento dos valores atualizados das contribuições e jóia, se houver, como se Autopatrocinado fosse, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.*

*Parágrafo único – Na hipótese prevista no Caput o tempo de vinculação do Participante ao Plano será contado da data da primeira inscrição, devendo ser cumpridas todas as demais carências.*

*Art. 21 - O pedido de reinscrição implica no preenchimento de novo formulário de inscrição para o Participante e seus Dependentes.*

#### **CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS**

*Art. 22 – Ficam assegurados aos participantes deste Plano que tiverem seu vínculo funcional encerrado com o Patrocinador, os seguintes Institutos:*

*I. Benefício Proporcional Diferido - BPD;*

*II. Resgate;*

*III. Portabilidade; e*

*IV. Autopatrocínio.*

*Art. 23 - A CAPESESP fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pela legislação vigente.*

*§ 1º - O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no Caput, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante entrega, com o respectivo protocolo, do Termo de Opção junto à CAPESESP.*

*§ 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será*

**suspenso, até que sejam prestados pela CAPESESP os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 3º - No caso de o Participante não protocolar o Termo de Opção no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido, na data da cessação do vínculo com o Patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este Instituto, conforme disposto no artigo 28.**

**§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja concedida, o Participante terá direito ao Resgate.**

**§ 5º - Os Dependentes do Participante que vierem a falecer no prazo previsto no § 1º deste artigo farão jus ao benefício previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 54.**

**Art. 24 - O Patrocinador deverá comunicar à CAPESESP a ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante.**

**Art. 25 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no parágrafo único do artigo 36.**

**Art. 26 - A opção pelo inciso I ou IV do artigo 22 não exime o Participante da obrigação de quitar eventuais contribuições em atraso.**

#### **SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)**

**Art. 27 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Patrocinador e que ainda não tenha cumprido as carências para elegibilidade de uma complementação de Aposentadoria Compulsória pela CAPESESP, optar por receber, em tempo futuro, benefício calculado conforme o estabelecido Seção VII do Capítulo VI, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.**

**Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições normais destinadas ao custeio do Plano, à exceção da contribuição referente à cobertura das despesas administrativas.**

**Art. 28 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:**



***I - cessação do vínculo funcional com a patrocinadora;***

***II - ser Participante deste Plano por um período de no mínimo 3 (três) anos;***

***III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação de Aposentadoria Compulsória;***

***IV - não estar em gozo de qualquer complementação assegurada por este Regulamento.***

***V – Não estar na condição de inativo na Patrocinadora.***

***Art. 29 - A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior escolha dos Institutos da Portabilidade e do Resgate, desde que o Participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios previstos na Seção VII do Capítulo VI.***

***Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas respectivamente nas Seções II e III deste Capítulo.***

## **SEÇÃO II – DO RESGATE**

***Art. 30 - Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante, o recebimento de suas contribuições e jória por ele vertidas ao Plano, observando o disposto no artigo 33 e desde que cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.***

***Art. 31 - É facultada ao Participante que se desligar deste Plano a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência de uma das seguintes situações:***

***I. Cessação do vínculo funcional do Participante com o Patrocinador;***

***II. Receber aposentadoria pelo órgão oficial de previdência sem direito a complementação de aposentadoria pela CAPESESP.***

***§ 1º - Ao Participante que se enquadrar no item II do caput será facultada sua permanência no Plano.***

***§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo antecedente e caso posteriormente o participante opte pelo desligamento definitivo deste Plano, fará jus ao resgate das contribuições efetuadas, observando-se o disposto no artigo 33.***

***Art. 32 - O Resgate tem caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao***

**Participante e seus Beneficiários, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 31 e no inciso II do artigo 35.**

**Art. 33- O valor do Resgate equivalerá à soma das importâncias pagas pelo Participante, a título de contribuições mensais e jóia, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e a cobertura dos benefícios de risco que, na forma do plano de custeio sejam de sua responsabilidade, corrigidas monetariamente conforme abaixo:**

**I. os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), até março/1986;**

**II. os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), no período de abril/1986 a janeiro/1989;**

**III. os índices de variação mensal do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991;**

**IV. os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), de março/1991 a junho/1994; e**

**V. os percentuais de variação mensal do Índice de Reajuste do Plano, a partir de julho/1994 até a data de aprovação deste Regulamento;**

**VI. variação acumulada da rentabilidade do Plano, a partir da data de aprovação deste Regulamento.**

**§ 1º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.**

**§ 2º - É facultado ao Participante o resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos originalmente em planos de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste Plano na Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRPEAPC.**

**Art. 34 - A data-base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou das contribuições para o Plano, cujo montante será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.**

**Parágrafo único - No caso do Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD, o valor do Resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo Resgate, corrigido na forma do caput.**

**Art. 35 - A forma de pagamento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:**

***I. recebimento em parcela única; ou***

***II. recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.***

***§ 1º - A escolha do prazo mencionado no inciso II deverá observar que o valor das parcelas mensais não sejam inferiores a 10% do salário mínimo nacional vigente.***

***§ 2º - O participante que tiver optado pelo parcelamento do Resgate poderá, a qualquer tempo, solicitar o pagamento único de todas as parcelas remanescentes.***

***§ 3º - A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de pagamento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.***

***Art. 36 - É vedado o Resgate de valores portados oriundos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, o qual será disponibilizado para fins de Portabilidade.***

***Parágrafo único - Na ocorrência do previsto no Caput, o Participante deverá, obrigatoriamente, indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada - SCRP/EFPC será transferido.***

***Art. 37 - Ocorrendo o falecimento do ex-participante sem que o mesmo tenha recebido o pagamento do resgate este será devido em parcela única e em partes iguais, às seguintes classes de pessoas sucessivamente: cônjuge ou companheiro, filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante, obedecido o disposto no § 5º do artigo 23.***

***Parágrafo Único. A existência de Beneficiários em quaisquer classes mencionada, exclui do direito as seguintes.***

### **SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE**

***Art. 38 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.***

***§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.***

**§ 2º - O exercício da Portabilidade implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.**

**Art. 39 - Para efeito desta Seção, entende-se por:**

**I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;**

**II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.**

**Art. 40 - O direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade é expresso pelo valor do Instituto do Resgate.**

**Art. 41 - Ao Participante que não esteja em gozo de complementação prevista neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:**

**I. Cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador;**

**II. Desligamento do Plano, e**

**III. Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano.**

**Parágrafo único - O disposto no inciso III do Caput não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.**

**Art. 42 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CAPESESP elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção referido no § 1º do artigo 23.**

**§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pela legislação vigente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a entidade ou seguradora que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.**

**§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano de Benefícios Receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo, devendo a transferência efetivar-se, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de entrega do Termo de Portabilidade.**

**§ 3º - O valor a ser portado será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do plano, de forma pro rata tempore, ao período**

***compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.***

***§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáteis transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.***

***Art. 43 – Os recursos portados por Participante para este Plano serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante referido no artigo 40 e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC ou Saldo de Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC, segundo sua origem.***

***§ 1º- A critério do Participante, os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia prevista no inciso III do artigo 78, como aporte inicial, e o eventual excedente, atualizado na forma do § 1º do artigo 74, será devido ao Participante ou aos seus Beneficiários, na forma disciplinada na Seção VIII do Capítulo VI.***

***§ 2º- O SCRP do participante que exercer a faculdade prevista no parágrafo anterior, será subdividido em duas subcontas: SCRP-Jóia e SCRP-Excedente.***

***§ 3º - Caso o participante se desligue e opte pelo resgate, o Saldo de Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC poderá, a seu critério, ser incluído no valor a ser resgatado e o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC deverá observar o disposto no artigo 36.***

***§ 4º - Considera-se para efeito de apuração dos SCRP/EAPC e SCRP/EFPC, os valores das subcontas SCRP-Jóia e SCRP-Excedente.***

#### **SEÇÃO IV AUTOPATROCÍNIO**

***Art. 44 – Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição, nos casos da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o artigo 49.***

***Parágrafo único – O Participante que se enquadrar na situação prevista no Caput será reclassificado como Participante Autopatrocinado.***

***Art. 45 – As contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 49 deste Regulamento.***

***Art. 46 – O Participante Autopatrocinado que não tenha requerido a concessão de benefício assegurado por este Plano poderá optar pelo***

***Benefício Proporcional Diferido ou requerer o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção por estes Institutos.***

## **CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO**

### **SEÇÃO I – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

***Art. 47 - Entende-se por Salário de Participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante ao Plano, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das parcelas remuneratórias que serão objeto de desconto para a Seguridade Social do Servidor Público.***

***§ 1º - Não serão consideradas no cômputo do Salário de Participação as parcelas relativas a créditos extraordinários.***

***§ 2º - O Salário de Participação do Assistido equivalerá a soma do provento de aposentadoria concedido pelo Órgão Previdenciário e a complementação que lhe for assegurada por este Plano.***

***§ 3º - Será considerada como Salário de Participação do Participante afastado do serviço, sem percepção de renda pelo Patrocinador, a última base integral utilizada para a contribuição ao Plano na data ao afastamento.***

***Art. 48 - Para efeito do cálculo da contribuição, o décimo terceiro salário do Participante ou o abono anual do Assistido em gozo de aposentadoria será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, não sendo computado no cálculo do Salário Real de Benefício previsto neste Regulamento.***

***Art. 49 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o Salário de Participação para efeito de cálculo da contribuição destinada à cobertura dos benefícios ofertados por este Plano.***

***§ 1º - Havendo redução salarial sem a perda de vínculo funcional com o Patrocinador, o prazo máximo para opção pela manutenção salarial é de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda, formalizada mediante requerimento do interessado.***

***§ 2º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação, inclusive quando ocorrer a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, considera-se:***

***I. em caso de perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre a contribuição que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido;***

***II. em caso de perda total da remuneração do Participante: a última contribuição calculada com base na remuneração integral a que estava sujeito antes de deixar de perceber a remuneração.***

***§ 3º - Aplicam-se às contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação as mesmas condições e frequência daquelas devidas pelos demais Participantes, observado o disposto no artigo 80.***

***§ 4º - O Salário de Participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes aos servidores da Patrocinadora ocupantes do mesmo cargo em que o Participante se encontrava quando em atividade.***

***Art. 50 - O Assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço no Patrocinador voltará a efetuar contribuições para este Plano, conforme regras de contribuição vigente para o Participante Ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.***

***Parágrafo único - Ficam assegurados ao Assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante Ativo.***

***Art. 51 - O Assistido que passar a receber a aposentadoria integral, terá sua complementação cancelada.***

***Parágrafo Único – Ocorrendo o previsto no caput, será devido o valor correspondente ao resgate, deduzindo-se as importâncias pagas pela CAPESESP à título de complementação.***

## **SEÇÃO II – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO**

***Art. 52 - O cálculo dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do artigo 54 far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.***

***Art. 53 - Entende-se por Salário Real de Benefício à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão, atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano.***

***§ 1º - O décimo terceiro salário, bem como o Abono Anual pago pela Previdência Oficial e sua complementação, não serão considerados para o cálculo do Salário Real de Benefício.***

§ 2º - Os Salários de Participação *previstos no Caput serão corrigidos, mês a mês, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano, compreendida entre o mês de referência do Salário de Participação e o mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício.*

§ 3º - *Nos casos em que não for possível apurar a média aritmética do período abrangido pelos 36 (trinta e seis) Salários de Participação necessários ao cálculo do Salário Real de Benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverá ser apurada a média dos Salários de Participação concernentes ao período de contribuição disponível, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.*

## **CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 54** - Os benefícios oferecidos por este Plano são:

I. Quanto ao Participante **Ativo e Autopatrocinado**:

- a. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b. Complementação de Aposentadoria Compulsória;
- c. Complementação de abono anual;
- d. Auxílio-natalidade.

**II. Quanto aos Beneficiários de Participante Ativo e de Autopatrocinado:**

**a. Pecúlio Previdencial.**

III. Quanto aos Beneficiários **de Participante Assistido**:

- a. Complementação de Pensão por Morte;
- b. Complementação de Abono Anual;
- c. Pecúlio Previdencial.

**IV. Quanto ao Participante Optante pelo BPD:**

- a. **Renda mensal redefinida atuarialmente a cada ano; ou**
- b. **Renda certa mensal pelo prazo determinado de 10, 15 ou 20 anos escolhido pelo Participante, ou,**
- c. **O benefício em pagamento único, na forma do artigo 70, na ocorrência de invalidez durante o período de diferimento.**



***V – Quanto aos Beneficiários do Participante Optante pelo BPD: o benefício em pagamento único, na forma dos artigos 70 e 72 na ocorrência de falecimento do participante.***

***VI - Quanto ao Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 74, na data da concessão da complementação de aposentadoria pela CAPESESP.***

***VII – Quanto aos Beneficiários do Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 75.***

***Parágrafo único: O pagamento dos benefícios previstos neste Capítulo dar-se-ão no dia 28 do mês subsequente ao da entrega da documentação completa exigida pela CAPESESP.***

#### **SEÇÃO I – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

***Art. 55 - A complementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que **a requerer com**, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano e **vier a receber do Órgão Previdenciário renda decorrente da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.*****

***§ 1º - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga enquanto for mantida a renda de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.***

***§ 2º - A carência prevista no Caput não será exigida nos casos em que o Participante **estiver isento do seu cumprimento para concessão do respectivo benefício pelo Órgão Previdenciário.*****

***Art. 56. A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal e **corresponderá ao resultado da aplicação sobre o Salário Real de Benefício de tantos 1/30 avos, se mulher, ou 1/35 avos, se homem, quantos forem necessários para a integralização da proporcionalidade que serviu de base para a concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.*****

***§ 1º - O valor mínimo da complementação de aposentadoria será o benefício mensal calculado atuarialmente a partir do valor do resgate.***

***§ 2º - Caso o cálculo previsto no caput deste artigo resulte no valor de uma renda mensal inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante poderá optar pelo resgate.***

## **SEÇÃO II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 57.** A complementação de aposentadoria compulsória será concedida ao Participante durante o período em que estiver recebendo do Órgão Previdenciário *renda decorrente da concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.*

**Art. 58.** Para fazer jus à complementação de aposentadoria compulsória o Participante deverá atender às seguintes condições:

- I. *Ter no mínimo 15 (quinze) anos de contribuições para o Plano;*
- II. *Ter sua aposentadoria compulsória publicada com proventos proporcionais.*
- III. *Apresentar documento do Órgão Previdenciário ao qual o participante estiver submetido, comprovando a aposentadoria compulsória proporcional ao tempo de serviço;*
- IV. *Ter cessado o vínculo funcional com a Patrocinadora.*

Parágrafo único. Para atender ao requisito contido no inciso I, no caso de mais de uma data de admissão na Patrocinadora ou mais de uma inscrição na CAPESESP, *o tempo de contribuição de cada período será considerado, desde que o Participante não tenha recebido resgate.*

**Art. 59.** A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal e *corresponderá ao resultado da aplicação sobre o Salário Real de Benefício de tantos 1/30 avos, se mulher, ou 1/35 avos, se homem, quantos forem necessários para a integralização da proporcionalidade que serviu de base para a concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.*

§ 1º - *O valor mínimo da complementação de aposentadoria será o benefício mensal calculado atuarialmente a partir do valor do resgate.*

§ 2º - *Caso o cálculo previsto no caput deste artigo resulte no valor de uma renda mensal inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante poderá optar pelo resgate.*

## **SEÇÃO III – DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 60.** O auxílio-natalidade será concedido ao Participante *que tenha, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao Plano quando do nascimento do seu filho.*

**Parágrafo Único-** *Para fins deste benefício, equiparam-se ao nascimento, os casos de adoção, sendo considerada como data do evento aquela constante do novo assentamento do registro de nascimento do dependente.*

**Art. 61.** O Auxílio-Natalidade consistirá no pagamento único no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício *na data de nascimento do dependente.*

**§ 1º-** *Para os casos previstos no Parágrafo Único do artigo 60, o valor de que trata o caput deste artigo, considerará a data do novo assentamento do registro de nascimento do dependente.*

**§ 2º-** *O tempo de prescrição de que trata o artigo 85 deste Regulamento será considerado para os casos previstos no Parágrafo Único do artigo 60, a partir da data do novo assentamento do registro de nascimento.*

#### **SEÇÃO IV - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE ASSISTIDO**

**Art. 62.** A complementação de pensão por morte **do Assistido**, será concedida **ao conjunto de** Beneficiários habilitados à pensão junto ao Órgão Previdenciário.

**Art. 63.** A complementação de **pensão por morte do Assistido** consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor que o assistido vinha recebendo **do Plano**, sob a forma de complementação de aposentadoria **e será dividido em partes iguais entre os** beneficiários reconhecidos pelo Órgão Previdenciário.

**§ 1º-** **Havendo a habilitação de novos Beneficiários** após iniciado o pagamento da **complementação de pensão em decorrência de aditamentos ou retificações do documento oficial de concessão pelo Órgão Previdenciário o complemento** será recalculado de acordo com a nova quantidade de Beneficiários habilitados, **vigorando os novos valores a partir do mês subsequente à revisão.**

**§ 2º-** **Reverterá em favor dos demais Beneficiários, a parte daquele cujo direito à complementação cessar.**

**§ 3º - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extingue-se também a complementação da pensão de Assistido.**

#### **SEÇÃO V - PECÚLIO PREVIDENCIAL**

**Art. 64.** O Pecúlio Previdencial será devido **ao conjunto de** Beneficiários do Participante **ou Assistido que vier a falecer, desde que comprovadamente habilitados ao recebimento da pensão por morte no** Órgão Previdenciário.

§ 1º - **O Pecúlio Previdencial consistirá no pagamento, em parcela única, no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido na data do falecimento e será dividido** em partes iguais entre os Beneficiários habilitados **na forma deste Regulamento.**

§ 2º - **Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se habilitado o Beneficiário que for reconhecido como tal pelo Órgão Previdenciário.**

§ 3º - Em se tratando de Beneficiário **que na data da concessão do Pecúlio Previdencial não atingiu a maioridade civil, o pagamento do benefício ficará condicionado à apresentação** do original do Alvará Judicial.

**Art. 65.** Depois de efetuado o pagamento parcial ou integral do Pecúlio Previdencial, **não haverá concessão do benefício para novos Beneficiários habilitados em decorrência de aditamentos ou** retificações do documento **oficial** de concessão da pensão pelo Órgão Previdenciário.

**Art. 66.** Inexistindo Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão no Órgão Previdenciário, o Pecúlio será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: **filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.**

**Parágrafo Único.** A existência de Beneficiários em quaisquer das classes mencionadas, **exclui do direito os das classes seguintes.**

## **SEÇÃO VI – COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL**

**Art. 67.** – O abono anual **será pago aos Assistidos, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá** a tantos 1/12 (um doze avos) do **respectivo benefício**, quantos forem os meses **completos** de recebimento do **complemento de aposentadoria ou pensão por morte no curso do mesmo ano.**

**Parágrafo Único** - **Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou Beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.**

## **SEÇÃO VII – DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

**Art. 68** - **A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo IV dará direito:**

***I - renda mensal conforme estabelecido no artigo 71;***

***II - ao recebimento de benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 70 e 72.***

***Art. 69 - O benefício gerado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com o Patrocinador ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, e corresponderá ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada - RMAC.***

***§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor atual do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor atual das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.***

***§ 2º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao Resgate, definido no artigo 33.***

***§ 3º - O valor do DAP será atualizado mensalmente, pela variação acumulada da rentabilidade do Plano, descontado mensalmente o valor correspondente ao percentual previsto no Plano de Custeio a título de manutenção administrativa.***

***Art. 70 – Na ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante Optante pelo BPD, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante ou aos seus Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte no Órgão Previdenciário.***

***§1º - Na inexistência de Beneficiários, na data do falecimento do Participante Optante pelo BPD, o valor do DAP será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.***

***§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano com o Participante Optante pelo BPD ou seus Beneficiários.***

***Art. 71 – O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido, a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento, desde que satisfeitas as condições exigidas neste Regulamento para percepção de complementação de Aposentadoria Compulsória devendo o interessado optar pelo seu recebimento em uma das seguintes modalidades:***

- I. renda mensal redefinida anualmente, em moeda corrente;**
- II. renda mensal por prazo certo, em moeda corrente.**

**§ 1º - A renda prevista no inciso I do Caput deste artigo será calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o valor do DAP atualizado, as características etárias e biométricas do Participante Optante pelo BPD e a taxa de juros do Plano, na data da concessão, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando os mesmos parâmetros vigentes na data do recálculo.**

**§ 2º - A renda mensal por prazo certo em moeda corrente será calculada com base no valor do DAP atualizado, na taxa de juros do Plano, na data da concessão, e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando o prazo de recebimento remanescente e os demais parâmetros, vigentes na data do recálculo.**

**§ 3º - Quando, na data da concessão ou do recálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor da renda mensal for inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante receberá o saldo remanescente do DAP na forma de pagamento único.**

**Art. 72 - Ocorrendo o falecimento de Assistido em gozo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o saldo remanescente do DAP será pago aos seus Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte no Órgão Previdenciário, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção IV do Capítulo VI.**

**Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o saldo remanescente do DAP será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.**

**Art. 73 - Com o recebimento da totalidade do DAP, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.**

## **SEÇÃO VIII - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE**

**Art. 74 – O Participante Ativo, Optante pelo BPD ou Autopatrocinado que portou recursos para este plano terá direito a receber, sob a forma de pagamento único, o benefício equivalente aos recursos registrados no**

**Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP ou o SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 43.**

**§ 1º - O SCRP será atualizado mensalmente, até o mês anterior ao do requerimento do benefício gerado pelo Instituto da Portabilidade pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.**

**§ 2º - O benefício será devido ao Participante na mesma data em que for concedida uma das complementações de aposentadoria ou da renda decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.**

**Art. 75 – Ocorrendo o falecimento do Participante, em data anterior à concessão do benefício, será devido aos seus Beneficiários o valor equivalente aos recursos registrados no SCRP ou no SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 43, sendo pago de forma única, aplicando-se, no que couberem, os critérios de rateio previstos na Seção IV do Capítulo VI.**

**Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o valor será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.**

**Art. 76 – Com o recebimento do benefício previsto nesta Seção extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.**

## **CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 77 - O Plano de Custeio, de periodicidade mínima anual, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes e Assistidos para atendimento aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, e entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP.**

**Parágrafo único - Independentemente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.**

**Art. 78 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:**

**I. Contribuições *normais* mensais dos Participantes *Ativos e Autopatrocinados*;**

II. Contribuições **normais** mensais dos Assistidos;

III. Jóias **dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a saber:**

**a) jóia de novo Participante; e**

**b) jóia por atraso no ingresso ao Plano**

IV. **Resultado** das aplicações do patrimônio;

V. **Contribuições referentes à inclusão de novos Dependentes ou Beneficiários, nos termos do artigo 14;**

VI. **Contribuições adicionais instituídas para outras finalidades não incluídas na contribuição normal mensal;**

VII. **Taxa atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos Institutos de que trata o Capítulo IV;**

VIII. **Valores resultantes da aplicação de penalidade por atraso no repasse das contribuições devidas ao Plano.**

IX. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - Os critérios de cálculo da jóia serão definidos em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º- O valor da jóia prevista na alínea 'b' do inciso III será pago pelos participantes que se inscreveram no Plano após 30 dias de sua admissão no Patrocinador.

§ 3º - **Independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, a jóia será considerada quitada com o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado**

**Art. 79 - As contribuições devidas ao Plano serão recolhidas à CAPESESP até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que correspondem.**

**Parágrafo Único - Caberá aos Patrocinadores a disponibilização de dados mensais à CAPESESP, contendo informações relativas à remuneração bruta e à contribuição dos Participantes Ativos, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.**

**Art. 80 - Em caso de inobservância por parte dos Patrocinadores do prazo estabelecido no Caput do artigo 79, bem como não ocorrendo, por parte do Autopatrocinado o recolhimento direto das suas contribuições, deverá**



**ser cobrada multa de 2% (dois por cento) pelo atraso sobre o valor total devido.**

**Parágrafo único – Na ocorrência de atraso, a multa prevista no Caput será acrescida de juros de mora mensais, além da correção monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano.**

**Art. 81- As contribuições previstas no artigo 78, bem como outros créditos a favor do Plano serão recolhidas da seguinte forma observadas as demais disposições deste Capítulo:**

**I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador;**

**II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios;**

**III. Participantes Autopatrocinados: pagamento por boleto bancário;**

**§ 1º - A CAPESESP poderá estabelecer qualquer outra modalidade de cobrança, caso alguma das previstas nos incisos deste artigo não possa ser adotada.**

**§ 2º- No caso de não ser descontada a contribuição, ficará o Participante obrigado a recolhê-la à CAPESESP conforme data prevista no fluxo de caixa da Entidade, sujeito à penalidade prevista no artigo 80, em caso de atraso.**

**Art. 82 – Ocorrendo déficit técnico, este deverá ser equacionado por Participantes, Assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.**

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83 - Para o cálculo dos benefícios dos Participantes elegíveis nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente posteriores à data da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, o Salário Real de Benefício corresponderá ao maior valor entre o apurado pelo critério estabelecido na Seção II do Capítulo V e a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à concessão, devidamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano.**

**Art. 84 - Caso seja alterada a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial, a nova taxa será aplicada, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de renda atuarialmente equivalente.**

**Art. 85 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria,**

**resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

**Art. 86** - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às **prestações** vencidas e não prescritas, serão pagas aos **Beneficiários** habilitados à complementação de pensão **por morte**, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, **revertendo essas importâncias ao patrimônio do Plano, no caso de não haver Beneficiários.**

**Art. 87** – A CAPESESP efetuará periodicamente o cadastramento dos Participantes, Beneficiários e Assistidos, quando deverão ser apresentados os dados e documentos exigidos, necessários à manutenção dos benefícios.

**Parágrafo Único** - A falta de cumprimento do disposto no caput poderá resultar na suspensão do benefício.

**Art. 88-** Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, **por parte dos Participantes, Assistidos e Beneficiários**, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a CAPESESP poderá solicitar a realização de inspeção ou perícia, destinada a investigar a existência de tais condições.

**Art. 89** – As complementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas, **no mês de janeiro, pela variação anual do Índice de Reajuste do Plano, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o previsto nos parágrafos seguintes.**

**§ 1º** - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no Caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva e autorizado pelo órgão fiscalizador competente.

**§ 2º** - O reajustamento de que trata o caput deste artigo será proporcional ao período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

**Art. 90** – As importâncias recebidas indevidamente pelo Participante ou Assistido, serão cobradas do favorecido, podendo ser acrescidas dos encargos moratórios previstos no artigo 80, mediante cobrança expedida com esta finalidade, facultado o parcelamento, nas condições a serem estabelecidas pela Diretoria Executiva, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

**Art. 91** - Na hipótese de ocorrência de mudança da legislação, ou de qualquer outro fato que aumente os encargos do Plano, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas

***avaliações atuariais, os efeitos de tais alterações somente serão devidos ou admitidos pelo Plano depois de tecnicamente analisados e devidamente equacionados os respectivos impactos.***

**Art. 92.** O participante que, embora contribuindo para este plano, ***na forma do artigo 44***, venha a receber uma aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Oficial, ***terá sua complementação de aposentadoria*** calculada com base no valor hipotético ***na forma que receberia pelo Órgão Previdenciário, considerando o tempo de contribuição acrescido do tempo como autopatrocinado.***

**Art. 93 –** ***Verificando erro no cálculo dos benefícios ou em decorrência de revisão, a CAPESESP providenciará o devido ajuste, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas.***

**Parágrafo Único –** ***No caso de cobrança, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da complementação a ser pago nos meses subseqüentes, até sua completa compensação.***

**Art. 94.** As alterações processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os participantes vinculados a este plano, a partir da sua aprovação pelo órgão competente, observado o direito acumulado de cada participante, que na data da aprovação das alterações tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano.

**Art. 95.** Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva da CAPESESP e decididos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

## **CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO**

**Art. 96 -** ***Este Regulamento só poderá ser alterado com a aprovação do Conselho Deliberativo.***

## **CAPÍTULO X – GLOSSÁRIO**

**Art. 97-** ***Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo.***

**I. Assistido:** ***o Participante que esteja em gozo de complementação de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de complementação de pensão por morte prevista neste Regulamento;***

**II. Avaliação Atuarial:** estudo realizado periodicamente, embasado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o equilíbrio do Plano de Benefícios;

**III. Beneficiário:** pessoa física que esteja em gozo de benefício concedido pelo Plano, em decorrência da relação de dependência com o Participante ou o Assistido;

**IV. Contribuição:** Valor vertido ao Plano de Benefícios pelo participante ou assistido, para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.

**V. Contribuição Normal:** Contribuição realizada pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

**VI. Contribuição Adicional:** Contribuição realizada pelo participante ou assistido, caráter obrigatório destinada ao custeio de déficit ou outras finalidades não incluídas na contribuição normal, definida pelo Conselho Deliberativo com base em proposta fundamentada apresentada pela Diretoria Executiva.

**VII. Convênio de Adesão:** instrumento jurídico que formaliza a adesão de Patrocinador a plano de benefícios administrado pela Entidade, e onde são pactuados os direitos e obrigações de ambas as partes.

**VIII. Período de Diferimento:** tempo decorrido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD e a data prevista para o cumprimento das condições exigidas para fins de obtenção do benefício de renda, na forma prevista neste Regulamento;

**IX. Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC):-** entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

**X. Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC):** entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto a instituição e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário voltados aos empregados ou associados de empresa.

**XI. Elegibilidade:** conjunto de condições exigidas do Participante para recebimento de benefício previsto neste Regulamento;

**XII. Equivalência Atuarial:** cálculo efetuado, que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a taxa de juros do Plano, as características biométricas do Participante e as premissas atuariais vigentes na data do cálculo.

**XIII. Estatuto:** conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da CAPESESP.

**XIV. Índice de Reajuste do Plano:** o “IPCA” – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na impossibilidade de sua utilização, outro índice aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP, mediante proposição da Diretoria Executiva;

**XV. Instituto:** situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes de estar elegível a complementação de aposentadoria;

**XVI. Jóia:** contribuição extraordinária estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da adesão de Participante de idade elevada ou voluntariamente retardada em relação ao seu ingresso no Patrocinador, de forma a manter o equilíbrio financeiro-atuarial do Plano;

**XVII. Órgão Previdenciário** – Ente público da federação, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

**XVIII. Participante:** pessoa física que efetue a sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo de benefício;

**XIX. Patrocinador:** pessoa jurídica que venha a celebrar Convênio de Adesão a este Plano com a CAPESESP, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.

**XX. Plano de Custeio:** documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas;

**XXI. Recursos Portados:** são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário em decorrência da opção pelo instituto da Portabilidade ali exercido;

**XXII. Saldo de Conta de Recursos Portados (SCRP): valor equivalente à soma dos recursos portados pelo Participante a este Plano de EAPC ou EFPC, atualizado na forma deste Regulamento;**

**XXIII. Taxa de juros do Plano - também denominada de “taxa de juros atuariais”, é a taxa de desconto para trazer importâncias futuras a valor atual nas projeções atuariais do plano de benefícios.**

**XXIV. Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante, que se desligar do Patrocinador, formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos Institutos previstos no Plano;**

**XXV. Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos oriundos do exercício, pelo Participante, da opção pelo instituto da Portabilidade entre entidades de previdência complementar.**

**Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.**

**Art. 98 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente, através de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.**